



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000424/96-90  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.140  
RECURSO Nº : 123.076  
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade de notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Luiz Sérgio Fonseca Soares. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYRELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora Designada

15 III 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140  
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 1.558,48 UFIR.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01) tempestiva, solicitando que seja revisto o imposto, com base no Laudo Técnico de Avaliação anexado às fls. 02.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

### “EMENTA

#### IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

##### Valor da Terra Nua

O valor da Terra Nua declarado é passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova”.

O contribuinte apresentou **recurso** repetindo os argumentos apresentados na peça impugnatória e anexando Laudo Técnico de fls. 20/29 e Declaração da EMATER-MA (fls. 31).

O julgamento do recurso foi convertido em diligência nº 202-02.059 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 36/39), determinando que o órgão local se manifeste sobre a discrepância exagerada de valores e o interessado a apresentar Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

### VOTO VENCEDOR

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que na notificação de lançamento de fls. 03, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º, da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001)

Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

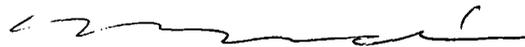
RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

“ITR-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos-  
Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca  
determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício  
formal.”

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR  
apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na  
mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO  
LANÇAMENTO DE FLS. 03, relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos  
constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

### VOTO VENCIDO

O processo retorna da Diligência n° 202-02.059 após ter sido cumprida a determinação para que o órgão local se manifestasse sobre a discrepância exagerada entre os valores declarados.

Inicialmente é importante esclarecer que este processo é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe seu cargo ou função e o número de matrícula na Notificação de Lançamento de fls. 04 e que, apesar da maioria dos Ilustres Conselheiros desta Câmara decidirem pela nulidade do lançamento, discordo da preliminar de nulidade levantada de ofício, com base nos argumentos a seguir expostos.

Com relação a esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inc. II do art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inc. I do referido art. com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n° 54/97 (que trata da formalização de notificações lançamento), hoje revogada pela IN

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

#### DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita.

HA

RECURSO Nº : 123.076  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.140

Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se conta da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

#### A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação

AA

RECURSO Nº : 123.076  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.140

anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Quanto ao mérito**

É importante observar a resposta do órgão local em cumprimento à Diligência nº 202-02.059, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sobre a discrepância exagerada entre os valores declarados, quando assim se pronunciou:

“À exceção do laudo de avaliação, não há elementos para se afirmar que o valor elevado do VTN declarado configura erro no preenchimento da declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

No entanto, observa-se que o laudo anexado pelo contribuinte tem o carimbo da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, órgão público, o que se presume tenha sido elaborado por este.

Conforme NOTA COSIT/DIPAC n° 72, de 01/03/1996, às fls. 46, a avaliação feita pelos órgãos públicos está dispensada da apresentação da ART.”

A questão a ser julgado trata da exigência do ITR/94, por ter o contribuinte declarado o VTN de 732.278,85 UFIR o mesmo que o VTN tributado, o que corresponde a 1.545,54 UFIR/há X 473,8, enquanto que o VTN fixado pela IN SRF 16/95 para os imóveis situados no Município de Imperatriz - MA é de 53,26 UFIR/há.

Conforme se verifica, o VTN declarado e o VTN tributado na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela INSRF 16/95, para os imóveis situados no município de Imperatriz -MA.

Esta discrepância foi parcialmente confirmada pelo órgão local no seu pronunciamento de fls. 48, entretanto não houve a confirmação de que neste caso tratava-se de um erro no preenchimento por parte do contribuinte.

Ademais, constata-se que não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

No entanto, mesmo nestes casos de erro no preenchimento a autoridade administrativa só poderá com base em laudo técnico, conforme dispõe o § 4º, do art. 3º, da Lei n° 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Portanto, cabe analisar se o laudo apresentado às fls. 20/29 solicitando a revisão do VTN para R\$ 50,00/ha poderá ser revisto.

Conforme se verifica no texto legal acima citado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.076  
ACÓRDÃO N° : 301-30.140

No caso, apesar do laudo apresentado atender aos requisitos legais, especificados na NBR 8.799 da ABNT o valor da terra nua informado é de cinquenta reais, quando deveria se referir em UFIR, uma vez que à época de 31/12/93 este valor era em UFIR.

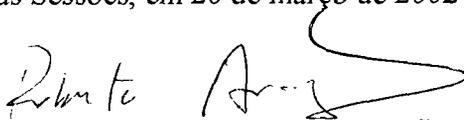
Desta forma, entendo que mesmo diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado, o recorrente não apresentou no laudo o VTN em UFIR, conforme determina o § 3º da Lei nº 8.847/97 quando assim determinou:

“o VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.”

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por órgão público, informou o Valor da Terra Nua em reais, quando o correto para o ITR/94 seria em UFIR.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira